# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2142/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/21035/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1849839 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO |
| **JURISDICIONADO** | : Nildo Alves de Albres |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO Nº 17/2017 |
| **VALOR DO CONTRATO** | R$ 172.445,00 |
| **RELATOR** | : Cons. FLÁVIO KAYATT |

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 25/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 17/2017, realizado pelo Município de Anastácio, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de fraldas descartáveis geriátricas e infantil, leite em pó, complemento alimentar, leite de soja e óleo de girassol, para atendimento aos usuários do SUS do Município de Anastácio, no valor de R$ 172.445,00 e vigência de 26/06/2017 à 26/06/2018.

Na análise ANA -1ICE – 62398/2017, a 1ª ICE apesar de constatar a intempestividade na remessa de documentos, conclui pela regularidade tanto do procedimento licitatório como da sua formalização contratual.

Entendimento este ratificado pelo *parquet* de contas.

## DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Ao perfilar os presentes autos constato que foi observado o regular cumprimento de todas as etapas (interna e externa) do procedimento licitatório, conforme encetado no art. 3º e 4 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Destarte, por cumprimento e vinculação aos ditames legais, não poderia haver consequência outra, senão julgá-lo pela sua regularidade.

## DA REGULARIDADE QUANTO A FORMALIZAÇÃO DA ATA DO REGISTRO DE PREÇOS.

Sem delongas, observo que o administrador fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento dos artigos 15[1] e 55[2] da Lei de Licitações.

---

[1] Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

De igual forma, seguiu-se também o teor do Decreto nº 7.892/2013, que a regulamenta.

---

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.
§ 1o O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
§ 2o Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.
§ 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
I - seleção feita mediante concorrência;
II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
III - validade do registro não superior a um ano.
§ 4o A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.
§ 5o O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.
§ 6o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.
§ 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda:
I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.
§ 8o O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

[2] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Neste sentido, vejo que razão assiste tanto ao Corpo Técnico como ao *Parquet* de Contas, pela sua regularidade.

**DA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS**

Ao perfilar os presentes autos, vejo que assiste razão tanto ao corpo técnico como ao *parquet* de contas, haja vista que a publicação ocorreu no dia 27/07/2017 com a remessa nesta Egrégia Corte em 13/09/2017, quando seu prazo fatal foi no dia 17/08/2017.

Tal entendimento tem como respaldo a previsão da Instrução Normativa 35/2011, que prevê em seu bojo o prazo de 15 dias úteis, para que o jurisdicionado remeta os seus documentos.

**DA PARTE DISPOSITIVA**

I – ante o exposto, **DECLARO** a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 25/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 17/2017realizado pelo Município de Anastácio, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de fraldas descartáveis geriátricas e infantil, leite em pó, complemento alimentar, leite de soja e óleo de girassol, para atendimento aos usuários do SUS do Município de Anastácio, com respaldo no art. 59, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de janeiro de 2012;

**II. APLICO** a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Prefeito Municipal na época, Sr. NILDO ALVES DE ALBRES, pela remessa intempestiva de documentos, com respaldo no art. 46[3] da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012; e

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação, para o apenado recolher o valor da multa que lhe foram infligidas e assinalar que tal valor deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com fundamento nas regras do art. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012.

[3] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Eis o decisório.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2018.

**FLÁVIO KAYATT**
Relator